



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000390950

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000941-15.2024.8.26.0414, da Comarca de Palmeira D Oeste, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, é apelada PATRICIA MARCELINO DE MIRANDA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), WALTER FONSECA E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

JOSÉ WILSON GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1000941-15.2024.8.26.0414

Apelante: Banco Bradesco S/A

Apelada: Patricia Marcelino de Miranda

Origem: Palmeira D Oeste - Vara Única

Juiz: Rafael Salomão Oliveira

Voto nº 4.901

Valor da causa: R\$ 42.105,62

Ajuizamento: 8/7/2024

REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO PESSOAL CONSIGNADO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DO RÉU. Seguro prestamista (Tema 972 do STJ). Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. Ausência de opção para a consumidora escolher outra seguradora que não a indicada pela instituição financeira. Venda casada configurada. Contratação de seguro considerada indevida. Cobrança abusiva. Valor declarado inexistível. Restituição dos valores pagos de forma simples. Sentença mantida. **Recurso desprovido**, majorando-se a verba honorária a cargo do apelante.

Trata-se de apelação do réu em face da sentença a fls. 180/189 que julgou parcialmente procedente a ação de obrigação de fazer c/c pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, nestes termos:

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por SILVIA REGINA ALMEIDA DO PRAZO contra BANCO DO BRASIL S/A. para: a) declarar a nulidade da inclusão de cláusula de seguro prestamista indicado no item "Seguros" (fls. 22; b) determinar o recálculo das prestações futuras, extirpando-se os juros e encargos incidentes sobre o valor do seguro; c) determinar a restituição dos valores pagos por conta

do financiamento do seguro, com encargos, de forma simples, corrigidos monetariamente pela tabela do TJSP a partir de cada desembolso, acrescido de juros de mora legais, contados da citação. JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sucumbindo a autora em parcela mínima de seu pedido, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, com fundamento no art. 85, § 2º do Código de Processo Civil, corrigidos desde a prolação da sentença pelos índices da tabela prática do TJSP e juros de legais a partir do trânsito em julgado. (Destaques do original)

O apelante alega (razões a fls. 198/215) ausência de configuração de venda casada, tendo o contrato sido firmado de acordo com a legislação vigente, incluindo a opção de seguro como uma alternativa facultativa ao consumidor, com a devida anuência da apelada, nos termos do tema 972, do STJ. No caso, não há evidências de que o seguro tenha sido imposto como condição para a concessão do crédito, eis que a autora teve plena liberdade de optar pela sua contratação ou não, sequer se cogitando da alegada venda casada diante da expressa manifestação de vontade nesse sentido, com anuência a todos os termos e condições contratuais. Deve-se, assim, ser observado e obedecido o princípio *pacta sunt servanda*, sendo incabível sua condenação à devolução dos valores pagos a título de seguro, até porque a apelada usufruiu dos benefícios do seguro prestamista durante o período de vigência do contrato, ficando coberta em caso de eventualidade que afetasse a sua capacidade de pagamento. Requer seja dado provimento ao recurso com a reforma da sentença.

A apelada (contrarrazões a fls. 223/226) alega que, conforme a modalidade de empréstimo pessoal consignado oferecida pelo apelante, sequer há opção para o consumidor recusar a contratação do seguro prestamista ou qualquer alternativa para negociar os termos do contrato, o qual é de adesão, tratando-se, assim, de venda casada. Requer o desprovimento do recurso, com a manutenção da sentença e a condenação do apelante ao pagamento de honorários advocatícios recursais em 20% do valor da causa.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Passo a votar.

O recurso é tempestivo, preparado (fls. 119/120), o apelante tem legitimidade (réu), está caracterizado o interesse recursal (sentença de parcial procedência) e não se cogita de deficiência estrutural do recurso.

Com relação ao seguro prestamista, verifica-se a fls. 21/29 que houve a cobrança, no valor de R\$ 4.334,11.

A análise da matéria deve se pautar ao quanto decidido no julgamento do REsp nº 1.639.320-SP e REsp nº 1.639.259/SP, julgado em 12.12.2018, sob a relatoria do Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, afetado pela sistemática dos recursos repetitivos, cujo teor das ementas se transcreve:

DIREITO BANCÁRIO. DESPESA DE PRÉ-GRAVAME. VALIDADE NOS CONTRATO CELEBRADOS ATÉ 25/02/2011. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. OCORRÊNCIA. RESTRIÇÃO À ESCOLHA DA SEGURADORA. ANALOGIA COM O ENTENDIMENTO DA SÚMULA 473/STJ. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. NÃO OCORRÊNCIA. ENCARGOS ACESSÓRIOS.

1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo.

2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1 Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor das despesas com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res. CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da o-

nerosidade excessiva. **2.2 Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.** 2.3 A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora.

3. CASO CONCRETO: 3.1. Aplicação da tese 2.1 para declarar válida a cláusula referente ao ressarcimento da despesa com o registro do pré-gravame, condenando-se porém a instituição financeira a restituir o indébito em virtude da ausência de comprovação da efetiva prestação do serviço. **3.2. Aplicação da tese 2.2 para declarar a ocorrência de venda casada no que tange ao seguro de proteção financeira.** 3.3. Validade da cláusula de ressarcimento de despesa com registro do contrato, nos termos da tese firmada no julgamento do Tema 958/STJ, tendo havido comprovação da prestação do serviço. 3.4. Ausência de interesse recursal no que tange à despesa com serviços prestados por terceiro.

4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO”. (STJ, REsp repetitivo nº 1.639.259/SP, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, j. 12.12.2018). – **negrito meu.**

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. **TEMA 972/STJ.** DIREITO BANCÁRIO. DESPESA DE PRÉ-GRAVAME. VALIDADE NOS CONTRATOS CELEBRADOS ATÉ 25/02/2011. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. RESTRIÇÃO À ESCOLHA DA SEGURADORA. ANALOGIA COM O ENTENDIMENTO DA SÚMULA 473/STJ. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. NÃO OCORRÊNCIA. ENCARGOS ACESSÓRIOS. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-

gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva . **2.2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.** 2.3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora. 3. CASO CONCRETO. 3.1. Aplicação da tese 2.3 ao caso concreto, mantendo-se a procedência da ação de reintegração de posse do bem arrendado. 4. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO”. (STJ, REsp repetitivo nº 1.639.320/SP, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, j. 12.12.2018). – **negrito meu.**

Não se verifica ter sido permitida qualquer escolha pelo mutuário quanto à seguradora responsável pelo cumprimento da apólice, sequer constando instrumento em apartado nesse sentido, mas apenas cláusula no próprio contrato de empréstimo pessoal consignado, prevendo que o cliente "poderá contratar o Seguro Prestamista Consignado Público e/ou Seguro Prestamista Consignado Privado junto à Vida e Previdência CNPJ 51.990.695/0001-37, Bradesco processo SUSEP nº 15414.004673/2004-86. Tendo o Seguro Prestamista Consignado Privado operação de cosseguro com a Cardif do Brasil Vida e Previdência S.A. CNPJ 03.546.261/0001-08. Estipulante: Banco S.A CNPJ 60.746.94 Bradesco 8/0001-12 tendo como corretora a Bradesco Corretora de Seguros LTDA, Bradesco inscrita no CNPJ/MF 43.338.235/0001-09, código SUSEP 10.0058777 e, como estipulante, o Banco S.A inscrito no CNPJ/MF 43.338.235/0001-12.", bem como que se "optar pela contratação do Seguro Prestamista Consignado Privado e/ou Seguro Prestamista Consignado Público pagará o prêmio no valor informado no canal de atendimento, valor esse que será diluído e pago na quantidade de parcelas da informação, na mesma data do desconto do empréstimo, desde já, fica autorizado em caráter irrevogável e irretratável.", tudo conforme se extrai de fls. 27, cláusula "III - Do Seguro Prestamista Consignado Privado e/ou Consignado Público", itens "3.1" e "3.2".

Assim, ainda que não haja instrumento apartado assinado pelo mutu-

ário e apesar de indicada a possibilidade de contratar ou não o seguro, não se observa ser possível à consumidora optar por seguradora diversa daquela previamente indicada no contrato em questão, conforme acima descrito, tratando-se, ademais, de empresas do mesmo grupo econômico do banco, o qual, inclusive, consta como estipulante. Tal situação conduz à conclusão de ter sido imposto à autora como condicionante à concessão do crédito, situação considerada abusiva pelo STJ.

Dito de outro modo, não se verifica a livre escolha para a contratação de outra seguradora, pois inexistente prova de que foi conferida à autora liberdade de contratar com seguradora diversa daquela previamente indicada pela instituição financeira, sendo compelida a contratar com empresa do mesmo grupo econômico da financeira ré, caracterizando, com isso, a venda casada, prevista no art. 39, I, do CDC.

Destaca-se que era ônus da instituição financeira comprovar essas hipóteses na fase de conhecimento da demanda, com base na inversão do ônus da prova em relações consumeristas, o que não foi feito.

O entendimento do STJ e deste TJSP é tranquilo: não pode ser imposto na contratação. Como o contrato não foi encerrado (91 parcelas), não se pode dizer que a consumidora tenha usufruído do seguro. Veja que a contratação se deu no dia 24/6/2024 e a ação foi intentada no dia 8/7/2024 (menos de 1 mês após a contratação). Desse modo, a contratação deve ser declarada nula, mantendo-se a sentença.

A propósito (decisão do STJ):

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 972/STJ. DIREITO BANCÁRIO. DESPESA DE PRÉ-GRAVAME. VALIDADE NOS CONTRATOS CELEBRADOS ATÉ 25/02/2011. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. RESTRIÇÃO À ESCOLHA DA SEGURADORA. ANALOGIA COM O ENTENDIMENTO DA SÚMULA 473/STJ. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. NÃO OCORRÊNCIA. ENCARGOS ACESSÓRIOS. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. 2. TESES

FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva . 2.2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. 2.3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora. 3. CASO CONCRETO. 3.1. Aplicação da tese 2.3 ao caso concreto, mantendo-se a procedência da ação de reintegração de posse do bem arrendado. 4. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. REsp nº 1.639.320-SP

Ademais (decisão desta 11ª Câmara):

APELAÇÃO Ação revisional de contrato bancário Empréstimo consignado Sentença de parcial procedência Inconformismo do banco réu quanto ao afastamento da cobrança do seguro prestamista, com condenação à devolução simples dos valores Hipótese em que, apesar de o seguro prestamista ter sido celebrado em instrumento contratual apartado, condicionou a compra da cobertura securitária à prestação do serviço por empresa própria da instituição financeira - **Ausência de demonstração de opção para a consumidora escolher outra seguradora (que não a apontada pelo réu) que configura venda casada Inteligência do quanto decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.639.320/SP, com fixação do Tema nº 972 De rigor o afastamento da cobrança do seguro prestamista, com devolução simples dos valores**, em virtude de não restar configurada ofensa à boa-fé mantida RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP, Apelação Cível nº 1005053-08.2023.8.26.0270, 11ª Câmara de Direito Privado, Rel. José Marcelo Tossi Silva, j. 24/2/2025). – **negrito meu.**

AÇÃO REVISIONAL Contrato bancário Sentença de parcial procedência Irresignação do réu Incidência do Código de Defesa do Consumidor remuneratórios aplicadas Legalidade das taxas de juros Juros que não desbordam excessivamente da taxa média de mercado praticada à época da contratação - **Seguro prestamista Ausência de demonstração de opção para o consumidor em escolher outra seguradora que não a indicada pelo réu Venda casada configurada** Sentença reformada em parte - Recurso parcialmente provido, com readequação da sucumbência. (TJSP; Apelação Cível 1016168-13.2024.8.26.0554; Relator: Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/02/2025; Data de Registro: 10/02/2025). – **negrito meu.**

REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DO AUTOR. 1. Tarifa de registro e de avaliação do bem. Validade. Tema 958 do STJ. Réu que demonstra o registro no órgão competente e a efetiva avaliação do bem. Recurso desprovido. 2. Tarifa de cadastro. REsp 1.251.331 e 1.255.573-RS. Permitida a cobrança da tarifa de cadastro, desde que exigida uma única vez e no início do relacionamento contratual, como na hipótese dos autos. Recurso desprovido. **3. Seguro prestamista. Contratação de seguro considerada indevida. Tema 972/STJ. Venda casada. Valor declarado inexigível.** Restituição dos valores pagos de forma simples. Recurso provido. (TJSP. Apelação Cível: 1030423-17.2023.8.26.0002. Relator(a): José Wilson Gonçalves. Comarca: São Paulo. Órgão julgador: 11ª Câmara de Direito Privado. Data do julgamento: 22/03/2024. Data de publicação: 22/03/2024). – **negrito meu.**

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso**, majorando-se os honorários a cargo do apelante, fixados na sentença, para 15% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 11 do CPC, corrigida pelo IPCA, desde o ajuizamento, Apelação Cível nº 1000941-15.2024.8.26.0414 -Voto nº 4.901 MA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

aplicando-se a Selic cheia (juros + correção), a partir do trânsito em julgado.

A propósito de juros e correção monetária, remete-se aos arts. 389 e 406 do Código Civil, com a redação dada pela Lei n. 14.905/2024; quanto aos juros, remete-se especialmente ao § 1º do art. 406.

JOSÉ WILSON GONÇALVES
RELATOR